



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2108945 - SP (2023/0407653-0)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO : FELIPE GIACHETTO DE QUEIROZ - SP329337
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A E FILIAL(IS)
ADVOGADO : BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. INSTITUTO DE NATUREZA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. CONTROVÉRSIA DECIDIDA MEDIANTE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No que concerne à alegada violação à LINDB, o Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento de que os princípios elencados (v.g., direito adquirido, ato jurídico perfeito, coisa julgada) não podem ser analisados em sede de recurso especial, tendo em vista que, a despeito de estarem previstos em norma infraconstitucional, são institutos de natureza eminentemente constitucional (art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88) (AgRg no AREsp 2.420.289/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 15/3/2024).

2. Não é o caso de aplicação do art. 1.032 do CPC (possibilidade de conversão do recurso especial em extraordinário – princípio da fungibilidade), porquanto é restrita à hipótese em que o acórdão recorrido decidiu a questão com lastro em fundamento estritamente constitucional e, o recurso especial, igualmente, discute tão somente tema dessa natureza, decorrendo a sua interposição de equívoco na escolha da modalidade recursal. Não é o que ocorreu na situação concreta, em que o recurso especial versa, também, sobre a alegada violação do art. 106 do CTN.

3. No mais, a questão foi decidida pela Corte de origem mediante análise de legislação local, qual seja, as Leis municipais n. 11.795/2015 e 11.262/2012. Assim, inviável a análise do ponto, ante o óbice da Súmula n. 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

4. As razões do recurso especial deixaram de realizar o cotejo analítico entre os julgados trazidos como paradigmas e o acórdão impugnado, mediante a indicação de circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2108945 - SP (2023/0407653-0)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO : FELIPE GIACHETTO DE QUEIROZ - SP329337
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A E FILIAL(IS)
ADVOGADO : BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. INSTITUTO DE NATUREZA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. CONTROVÉRSIA DECIDIDA MEDIANTE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No que concerne à alegada violação à LINDB, o Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento de que os princípios elencados (v.g., direito adquirido, ato jurídico perfeito, coisa julgada) não podem ser analisados em sede de recurso especial, tendo em vista que, a despeito de estarem previstos em norma infraconstitucional, são institutos de natureza eminentemente constitucional (art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88) (AgRg no AREsp 2.420.289/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 15/3/2024).

2. Não é o caso de aplicação do art. 1.032 do CPC (possibilidade de conversão do recurso especial em extraordinário – princípio da fungibilidade), porquanto é restrita à hipótese em que o acórdão recorrido decidiu a questão com lastro em fundamento estritamente constitucional e, o recurso especial, igualmente, discute tão somente tema dessa natureza, decorrendo a sua interposição de equívoco na escolha da modalidade recursal. Não é o que ocorreu na situação concreta, em que o recurso especial versa, também, sobre a alegada violação do art. 106 do CTN.

3. No mais, a questão foi decidida pela Corte de origem mediante análise de legislação local, qual seja, as Leis municipais n. 11.795/2015 e 11.262/2012. Assim, inviável a análise do ponto, ante o óbice da Súmula n. 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

4. As razões do recurso especial deixaram de realizar o cotejo analítico entre os julgados trazidos como paradigmas e o acórdão impugnado, mediante a indicação de circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO contra a decisão de fls. 832-836, em que não conhecido o recurso especial. O *decisum* foi sintetizado na seguinte ementa (fl. 832):

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. INSTITUTO DE NATUREZA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. CONTROVÉRSIA DECIDIDA MEDIANTE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

A parte agravante, de início, aduz que "faz-se imperiosa a aplicação do art. 1.032 do CPC" (fl. 843), quanto à alegada violação do art. 6º, *caput* e § 1º, da LINDB. Sustenta, ainda, que a hipótese dos autos "nada tem a ver com ofensa a direito local" (fl. 847). Afirma que, ao contrário do decidido, realizou o cotejo analítico (item V do capítulo II das razões de recurso especial)" (*ibidem*).

O prazo para impugnação transcorreu *in albis* (fl. 855).

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insatisfação não merece provimento.

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os embargos opostos pela parte ora agravada para declarar a nulidade do AIIM n. 11.948, extinguindo, quanto a ele, a execução fiscal por ausência de título executivo válido, prosseguindo a execução fiscal quanto aos demais autos de infração.

O Tribunal de origem, no julgamento do recurso de apelação, manteve a sentença nos termos do acórdão assim ementado (fl. 751):

APELAÇÕES CÍVEIS – Execução Fiscal – Município de São José do Rio Preto – Embargos à Execução Fiscal – Multa administrativa por ausência de instalação de divisórias opacas entre os caixas e a fila de espera – Lei Municipal n. 10.761/2010 – Inexistência de inconstitucionalidade ou ilegalidade na aplicação das normas legais e administrativas pertinentes – Precedentes no sentido de que o município é competente para tratar de questões de interesse local – Princípio da eficiência não afrontado - Nulidade de CDA – Inocorrência – Atendimento dos requisitos formais constantes dos arts. 202 do Código Tributário Nacional e 2º, § 5º, da Lei de Execução Fiscal – Ausência de prova de prejuízo quanto ao exercício do contraditório e da ampla defesa – Multa Caráter sancionatório, proporcional ao descumprimento de legislação municipal e à notória capacidade econômica do infrator – Inexistência de caráter confiscatório ou violação aos princípios da

razoabilidade e proporcionalidade – Multa do Comércio aplicada com base na Lei Municipal n. 11.262/2012, que dispunha, antes de revogada, sobre a obrigatoriedade de manutenção de serviços de segurança privada, durante 24 horas, nos caixas eletrônicos dos estabelecimentos bancários Lei de agosto de 2015, que revogou a obrigação cujo descumprimento autorizava a multa – Retroatividade – Aplicação, no caso concreto, das regras do microsistema do Direito Sancionatório– Embargos parcialmente acolhidos – Sentença mantida na sua integralidade – Recursos não providos.

Seguiu-se recurso especial – admitido na origem (fls. 821-822) –, em que a parte recorrente apontou, além do dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 106 do CTN e 6.º, *caput* e § 1.º, da LINDB, sustentando que:

a) o ato jurídico perfeito, conceituado no art. 6º, § 1º, da LINDB, marcadamente, é aquele derivado da Lei, isto é, a Lei confere os elementos para a prática do ato que, uma vez praticados, submetem-se à proteção do sobreprincípio da segurança jurídica (fl. 770);

b) como nem mesmo os efeitos civis, por força da retroação da Lei penal benéfica, são afastados, com maior razão é inviável afastar meros efeitos econômicos decorrentes da infração postural nos exatos termos dos autos (fl. 774);

c) não é possível fazer analogia com retroação benéfica de pena criminal ou de multa tributária, eis que a multa postural, a não ser que existisse cláusula permitindo a retroação, não está aberta à analogia, pois não há lacuna (fl. 775).

Não conheci do recurso especial em decisão que ora mantenho.

A Corte de origem, ao analisar a controvérsia, asseverou o seguinte (fls. 759-762):

De outra parte, acerca da retroatividade, ou não, dos efeitos da Lei n. 11.795/2015, que revogou, expressamente, a teor de seu art. 1º, a Lei Municipal n. 11.262/2012, não assiste razão à Municipalidade apelante.

Consoante o disposto no art. 144 do Código Tributário Nacional:

[...]

Evidencia-se, pelo dispositivo legal acima transcrito, que, em se tratando de tributo, prevalece a lei vigente à data da ocorrência do fato gerador.

Na presente hipótese, todavia, está-se diante de um questionamento atinente à autuação que, em decorrência justamente deste processo judicial, não estava definitivamente julgada no momento em que entrou em vigor a discutida Lei Municipal n. 11.795/2015, que deixou de tipificar a conduta objeto da autuação em análise como uma infração, tudo a atrair para a espécie as regras pertinentes ao microsistema do Direito Sancionatório.

O crédito, com efeito, não estava definitivamente constituído na vigência da lei revogada.

Embora, dessa forma, a infração tenha ocorrido durante a vigência da Lei Municipal n. 11.262/2012, nova lei, antes do seu julgamento definitivo, revogou a obrigação de vigilância e as sanções decorrentes de seu descumprimento.

Não havia, vale dizer, ato jurídico perfeito, tampouco coisa julgada, no momento em que a lei nova, benéfica ao particular, passou a vigorar e aboliu

tanto a obrigação quanto a sanção (a multa aqui discutida) decorrente do seu descumprimento.

De modo que se impunha a retroatividade da lei mais benéfica, que, no sistema jurídico brasileiro, vale até mesmo para as infrações penais (art. 5º, inciso XL, CF/88).

É expresso, aliás, o Código Tributário Nacional, por seu art. 106, inciso II, 'a', no sentido de que:

[...]

Merece destaque, a esta altura, precedente colhido da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

[...]

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença, a qual analisou corretamente as questões postas em julgamento mediante criteriosa avaliação, sendo proferida em harmonia com o conjunto probatório dos autos e dando solução adequada ao caso, razão pela qual merece subsistir pelos próprios fundamentos.

Por fim, em razão da sucumbência de ambas partes em grau recursal, majoro os honorários advocatícios em mais 1% (um por cento), sobre o valor fixado em Primeiro Grau, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

Ante o exposto, nego provimento aos recursos.

De início:

No que concerne à alegada violação à LINDB, o Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento de que os princípios elencados (v.g., direito adquirido, ato jurídico perfeito, coisa julgada) não podem ser analisados em sede de recurso especial, tendo em vista que, a despeito de estarem previstos em norma infraconstitucional, são institutos de natureza eminentemente constitucional (art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88) (AgRg no AREsp 2.420.289/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 15/3/2024).

Registro não ser o caso de aplicação do art. 1.032 do CPC (possibilidade de conversão do recurso especial em extraordinário), porquanto é restrita à hipótese em que o acórdão recorrido decidiu a questão com lastro em fundamento estritamente constitucional **e, o recurso especial, igualmente, discute tão somente tema dessa natureza**, decorrendo a sua interposição de equívoco na escolha da modalidade recursal. Não é o que ocorreu na situação concreta, em que o recurso especial versa, também, sobre a alegada violação do art. 106 do CTN.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, "o art. 1.032 do Código de Processo Civil de 2015 prevê a aplicação do princípio da fungibilidade ao recurso especial que versar questão constitucional, hipótese em que há um equívoco quanto à escolha do recurso cabível" (AgRg no REsp 1.665.154/RS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 30/8/2017).

No mais, observo que a questão foi decidida pela Corte de origem mediante análise de legislação local, qual seja, as Leis municipais n. 11.795/2015 e 11.262/2012. Assim, inviável a análise do ponto, ante o óbice da Súmula n. 280/STF: "Por ofensa a

direito local não cabe recurso extraordinário".

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. AGENTE PENITENCIÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE AÇÃO POLICIAL - GAP. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CARACTERIZADA. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTAÇÃO AMPARADA EM LEI ESTADUAL. SÚMULA N. 280/STF. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. OFENSA AO ART. 926 DO CPC/2015. SÚMULA N. 284/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E MULTA PROCESSUAL. AFASTAMENTO.

1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, visto que a Corte de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira clara e amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado, não podendo o acórdão ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

2. A questão foi decidida pelo Tribunal de origem mediante análise de legislação local, qual seja, as Leis estaduais n. 3.437/1975, 5.813/1996, 6.276/2001 e 6.682/2006, ficando evidente que eventual violação dos dispositivos federais citados, se houve, ocorreu de forma indireta ou reflexa, não justificando a interposição de Recurso Especial, neste caso. Assim, inviável a análise do ponto, ante o óbice da Súmula n. 280/STF: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'.

3. Quanto à tese relativa aos honorários sucumbenciais, depreende-se não ser possível o conhecimento do recurso com relação ao dispositivo tido por violado (art. 926 do CPC/2015), visto que este não contém comando normativo capaz de sustentar a tese deduzida e infirmar a validade dos fundamentos do acórdão recorrido. Incidência da Súmula n. 284/STF.

4. A ausência de intuito protelatório dos Embargos de Declaração impõe a inaplicabilidade da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015.

5. Agravo Interno parcialmente provido tão somente para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015. (AgInt no AREsp 1.851.130/AL, relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 4/11/2021).

Por fim, deve-se ressaltar, que, além da comprovação da divergência – por meio da juntada de certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade, pelo próprio advogado, ou a citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os julgados se achem publicados –, nos termos do art. 1.029, § 1.º, do CPC/2015 e art. 255 do RISTJ, exige-se a demonstração do dissídio, com a realização do cotejo analítico entre os acórdãos, nos termos legais e regimentais, não bastando a mera transcrição de ementas.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, INCISOS V E VI, DO CPC/15. NÃO OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL OBJETO DA DIVERGÊNCIA. SÚMULA N. 284/STF. DIVERGÊNCIA COM JULGADO DO STF. IMPOSSIBILIDADE. ALEGADO DISSÍDIO NOTÓRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. DEFICIÊNCIA NO COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O defeito de fundamentação previsto no art. 489, § 1º, inciso V, CPC/15,

apto a caracterizar a omissão descrita no art. 1.022, parágrafo único, inciso II, CPC, ocorre quando o Tribunal invoca precedentes sem justificar a similitude fática com o caso analisado. Contudo, não há necessidade de que o julgado apresentado seja idêntico ao processo em questão: apenas os fatos essenciais e relevantes para o julgamento da controvérsia devem ser assemelhados (AgInt no REsp n. 1.943.792/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023), o que não se verificou na espécie.

2. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo supostamente objeto de interpretação divergente. Incidência da Súmula n. 284 do STF, aplicável por analogia.

3. Hipótese em que o dissídio jurisprudencial apresentado nas razões recursais aponta julgado do Supremo Tribunal Federal. Essa circunstância obsta o conhecimento do presente recurso, porquanto não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a interpretação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. A divergência jurisprudencial autorizativa do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal requer comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se e cotejando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos, o que não ocorreu no caso dos autos.

5. A alegação de que se trata de dissídio notório não prescinde da demonstração da referida notoriedade (AgRg nos EREsp 613.090/RJ, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/9/2011, DJe 20/9/2011).

6. O dissídio jurisprudencial não foi devidamente comprovado, tendo em vista a ausência de demonstração da divergência mediante certidão ou cópia autenticada, citação de repositório oficial ou credenciado ou reprodução de julgado disponível na internet com a indicação da respectiva fonte. (AgInt no AREsp 1.244.772/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 13/11/2018.)

7. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 2.038.687/CE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14/3/2024.)

Na hipótese, contudo, a parte recorrente não se desincumbiu de seu ônus, porquanto não realizou o cotejo analítico entre os julgados trazidos como paradigmas e o acórdão impugnado, mediante a indicação de circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.108.945 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0407653-0

Número de Origem:

00393209020148260576 0039320902014826057610154355420198260576 10154355420198260576

Sessão Virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADOR : FELIPE GIACHETTO DE QUEIROZ - SP329337
RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A E FILIAL(IS)
ADVOGADO : BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278
ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - TAXAS - MUNICIPAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO : FELIPE GIACHETTO DE QUEIROZ - SP329337
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A E FILIAL(IS)
ADVOGADO : BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 09 de setembro de 2024